

**Pontos e contrapontos sobre a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental:
uma reflexão acerca da real proteção dos vulneráveis**

DOI: 10.31994/rvs.v17i1.1078

Laura do Carmo Diniz¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o cenário jurídico brasileiro relacionado à alienação parental, bem como a Lei nº 12.318/2010 e as divergências existentes acerca de sua aplicação. Ao longo do estudo, foram examinados os diferentes posicionamentos sobre a norma, abordando seus aspectos positivos, os pontos controversos e os impactos decorrentes de sua aplicação no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro. Nesse contexto, evidenciou-se a complexidade do tema, especialmente diante dos debates sobre a efetividade da legislação, suas eventuais problemáticas práticas e a necessidade de aprimoramentos capazes de assegurar a concretização da finalidade protetiva originalmente pretendida pelo legislador. Assim, o trabalho buscou promover uma análise crítica acerca dos desafios jurídicos e sociais envolvendo a alienação parental. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, artigos

¹ Pós graduanda em Direitos Humanos pela Faculdade Legale, Pós graduada em Direito e Processo Constitucional pela Faculdade Legale, graduada em Direito pela Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. Advogada. Email: lauracdiniz@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0009-0004-1255-4083

² Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. Advogada. Email: barbaraec@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503.

científicos e legislações pertinentes. O critério para utilização das fontes pesquisadas constituiu-se de autores com credibilidade, cuja autoridade sobre o tema, qualificou o estudo. Concluiu-se que, embora a *mens legis* vise à proteção do menor, o que evidentemente é considerado um ponto favorável à Lei da Alienação Parental, o uso indevido da referida norma tem, não raras vezes, desvirtuado seu nobre e necessário propósito, que é o resguardo dos direitos de vulneráveis, levando ao crescimento de movimentos contrários à legislação, que reprimem sua aplicabilidade “controversa” e pugna pela revogação da norma. Assim, o debate é fundamental para impulsionar melhorias, reduzindo a aplicabilidade subjetiva e equivocada da legislação, para que esta cumpra, efetivamente, seu digno objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: ALIENAÇÃO PARENTAL. PONTOS E CONTRAPONTO. LEGISLAÇÃO. (IN) APLICABILIDADE. PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS.

INTRODUÇÃO

Cumpramos observar, preliminarmente, que a Lei da Alienação Parental criada sob o pretexto de proteção das crianças e dos deveres parentais, tornou-se uma norma que divide opiniões. A legislação é empenhada na aplicação de um conceito educativo e preventivo sobre o cenário em que o menor é afetado em face da indução que visa prejudicar seu vínculo com o genitor. Por outro lado, grupos defendem a revogação da referida norma, ao afirmar que ela passou a ser mal aplicada e respaldar um cenário de evidente inversão de direitos e valores.

Ressalta-se que a alienação parental (AP) emerge como um fenômeno complexo e delicado que afeta diversas famílias, minando relações entre pais e filhos e suscitando debates no contexto do Direito de Família. À vista disso, o trabalho descreveu os nuances e as complexidades relativos às diferentes concepções a respeito da Lei nº 12.318/2010, abordando a importância da norma e seus benefícios, mas também como eventualmente sua aplicabilidade subjetiva

respalda um cenário controverso, onde seu propósito de proteger o menor é supostamente desviado. Neste viés, fomentou-se questionamentos sobre o tema, com o fito de estimular uma reflexão crítica e um debate sobre as implicações do fenômeno e os aspectos positivos e negativos da norma.

A metodologia foi lastreada em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema.

Nesse contexto, o primeiro capítulo descreveu a evolução da entidade familiar sob a perspectiva civil-constitucional, apresentando conceitos fundamentais para a compreensão da alienação parental, suas consequências e o contexto de criação da legislação em questão. Por outro enfoque, o segundo capítulo abordou as diferentes perspectivas sobre a lei, discutindo a proteção de direitos constitucionais em contraponto ao uso indevido da tese de alienação parental, especialmente em casos de abuso e violência doméstica, além de analisar o papel do Poder Judiciário nessas demandas. Por fim, o terceiro capítulo apresentou possíveis soluções para a problemática, destacando a mediação como instrumento de resolução de conflitos, a necessidade de aprimoramento das provas periciais, para identificação efetiva da alienação parental e a implementação de políticas públicas voltadas ao tema.

1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 A evolução da entidade familiar sob a perspectiva civil-constitucional e o papel da família no desenvolvimento do menor

Primeiramente, faz-se necessária a compreensão das transformações sofridas pela instituição familiar ao longo do tempo, uma vez que tais mudanças impactaram diretamente a concepção do papel da família no desenvolvimento dos menores. Nesse contexto, a análise da evolução da entidade familiar e da

perspectiva civil-constitucional mostra-se essencial para compreender os casos de alienação parental e o contexto de criação da Lei nº 12.318 (Brasil, 2010).

Tradicionalmente, a família era concebida sob a ótica patrimonialista e patriarcal, baseada exclusivamente no casamento e voltada à procriação. Nesse contexto, o Código Civil de 1916 atribuía ao homem a posição de chefe da sociedade conjugal, relegando a mulher à posição subordinada e restringindo o reconhecimento familiar ao matrimônio, consolidando, com isso, uma estrutura hierarquizada e desigual (Venosa, 2017).

Entretanto, transformações sociais, culturais e políticas promoveram profundas alterações nas relações familiares e no Direito de Família. Fatores como a ampliação da participação feminina na sociedade, a valorização das relações afetivas, a evolução dos costumes e a maior intervenção estatal contribuíram para uma nova compreensão da família. Nesse cenário, intensificou-se a preocupação com o desenvolvimento saudável do menor e com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos do núcleo familiar (Madaleno e Madaleno, 2022).

Destarte, o ordenamento jurídico precisou adaptar-se às novas demandas sociais. Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) expandiu a proteção estatal à família, passou a reconhecer os menores como sujeitos de direitos e deveres e consagrou o macroprincípio da dignidade humana (Yassune, 2010).

Logo, consolidou-se uma ótica “civil-constitucional”, na qual a família passou a ser compreendida como um núcleo fundamentado nos vínculos afetivos e na proteção integral de seus integrantes.

Nesse contexto, a família passou a ser compreendida como espaço essencial para o desenvolvimento moral, emocional e social da criança e do adolescente, influenciando diretamente na formação da personalidade, dos valores e da segurança emocional do menor. Considerando que os infantes desempenham papel fundamental na construção de uma sociedade equilibrada e que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, o afeto estabelecido entre pais e filhos revela-se indispensável para o crescimento saudável e para a formação das futuras relações sociais. Portanto, o ambiente familiar deve proporcionar proteção, acolhimento e

condições adequadas ao pleno desenvolvimento infanto-juvenil (Soares, *et al.*, 2019).

À vista disso, a família, sob a perspectiva civil-constitucional, constitui instituição fundamental para a realização integral do ser humano, possuindo como pilares amor, afeto, solidariedade e proteção de seus membros. Assim, os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família reforçam a necessidade de preservação dos vínculos familiares e da proteção integral dos menores, especialmente diante de situações que possam comprometer seu desenvolvimento emocional e psicológico, como ocorre nos casos de alienação parental.

1.2 Princípios norteadores para a organização jurídica da família: a premissa do melhor interesse da criança e do adolescente como elemento fundamental

Ao considerar as transformações na estrutura familiar, os princípios jurídicos passaram a exercer papel fundamental na superação de bases discriminatórias historicamente estabelecidas. Com a promulgação da CF/88 e a valorização dos princípios constitucionais, o Direito de Família passou a adotar uma perspectiva mais humanizada, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e à consolidação dos avanços sociais (Gonçalves, 2017).

Nesse contexto, destacam-se princípios fundamentais como solidariedade familiar, dignidade humana, afetividade e convivência familiar. Em primeiro lugar, o princípio da solidariedade familiar estabelece deveres de cooperação, assistência e cuidado entre os membros da família, reforçando a responsabilidade recíproca existente entre os integrantes do núcleo familiar. Já o princípio da dignidade humana ocupa posição central no Direito de Família, assegurando respeito à individualidade, à autonomia e à igualdade entre os membros familiares, com o objetivo de garantir relações pautadas no respeito e na proteção das necessidades individuais de cada integrante (Dias, 2021).

Além disso, o princípio da afetividade passou a conferir especial relevância aos vínculos emocionais nas relações familiares, reconhecendo que a família não se

fundamenta apenas em laços biológicos ou jurídicos, mas também nas relações de amor, cuidado e convivência, estabelecidas entre os indivíduos. Do mesmo modo, o princípio da convivência familiar assegura à criança e ao adolescente o direito de manter contato saudável e contínuo com sua família, favorecendo seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, especialmente em situações de separação ou divórcio (Dias, 2021).

Paralelamente, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e a promulgação da CF/88, o Brasil passou a redefinir a política sociojurídica voltada à infância e à juventude. Nesse cenário, consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, fundamentada no reconhecimento do menor como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (Sousa, 2012).

Assim, diante do fortalecimento da proteção infantil e da evolução do Direito de Família, consolidou-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo o qual toda decisão envolvendo menores deve priorizar sua proteção integral e o atendimento de suas necessidades físicas, emocionais, sociais e psicológicas. Tal princípio fundamenta-se no dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como saúde, educação, dignidade, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou opressão (Dias, 2021).

Essa proteção encontra respaldo no artigo 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reafirmam a necessidade de respeito à condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Desse modo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente revela-se fundamental para a compreensão da alienação parental (AP), uma vez que questões relacionadas à proteção, ao desenvolvimento saudável, à estabilidade emocional e à responsabilidade parental estão diretamente ligadas ao fenômeno. Assim, todas as decisões e medidas envolvendo menores devem priorizar seu bem-estar e desenvolvimento integral, tornando esse princípio essencial para a interpretação e aplicação da Lei da alienação parental.

1.3 Definição de alienação parental

Ao considerar a importância da família e o seu papel no desenvolvimento dos menores, a alienação parental revela-se como um fenômeno que produz impactos diretos sobre as relações familiares e o bem-estar dos envolvidos. Para compreender adequadamente a temática, faz-se necessário inicialmente analisar o conceito de alienação de forma ampla.

Em linhas gerais, na sociologia, a alienação é relacionada ao alheamento do indivíduo, interferindo em sua capacidade de pensar e agir autonomamente. Já na filosofia, o termo refere-se ao distanciamento do sujeito de sua própria essência e consciência, sendo utilizado por Hegel para representar a perda de identidade e de consciência própria (Bittar, 2019).

No contexto familiar, Richard Gardner foi o primeiro a apresentar uma definição mais específica sobre o tema ao desenvolver a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Segundo o autor, trata-se de um distúrbio infantil, geralmente presente em disputas de guarda, no qual um dos genitores realiza uma espécie de programação ou manipulação psicológica para que a criança rejeite o outro responsável (Madaleno e Madaleno, 2022). Assim, a SAP passou a ser compreendida como uma sequela emocional e comportamental decorrente de práticas alienantes, capazes de gerar graves prejuízos psicológicos ao menor.

Entretanto, a teoria de Gardner passou a sofrer críticas, especialmente pela ausência de reconhecimento da síndrome pela Associação Americana de Psicologia

e pela alegação de que a teoria poderia ser usada indevidamente em casos de abuso ou violência. Apesar disso, é inegável a existência do fenômeno de manipulação psicológica da criança para afastá-la de um dos genitores, sobretudo em contextos de separação e divórcio. No ordenamento jurídico brasileiro, embora a expressão “síndrome” não seja adotada por não constar na Classificação Internacional de Doenças, é importante distinguir a SAP da Alienação parental em si.

Segundo Waquim, a alienação parental representa o gênero, enquanto a síndrome constitui espécie mais grave, relacionada aos efeitos emocionais, psicológicos e comportamentais decorrentes da prática alienante (Waquim, 2021).

Para melhor compreender os aspectos e efeitos da Síndrome da alienação parental, Fonseca leciona:

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Porém, os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte dos pais, familiares próximos, amigos, etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. (Fonseca, 2006, p. 34)

Assim, é necessária a distinção entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental, porque ambas possuem considerável importância para análise da legislação vinculada ao fenômeno.

Neste viés, o conceito de alienação parental (AP) é previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Portanto, a alienação parental caracteriza-se pela manipulação psicológica da criança ou adolescente para desenvolver sentimentos negativos em relação a um dos genitores, utilizando estratégias como difamação, restrição de contato e desvalorização da figura parental. Embora o fenômeno seja, frequentemente, associado aos conflitos decorrentes da separação e das disputas de guarda, não se limita a esse contexto, podendo ocorrer em diversas estruturas familiares e ser praticado também por outros responsáveis (Madaleno e Madaleno, 2022)

Outrossim, Freitas explica que a alienação parental consiste no controle psicológico da criança pelo genitor alienador, o qual modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia, mesmo que inconscientemente, com o fito de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor alienado. Dessa maneira, a alienação parental caracteriza-se por uma programação sistemática voltada a fazer com que o menor rejeite, tema ou despreze o genitor alienado sem justificativa real (Freitas, 2015).

Sobre o tema, Chinaglia aduz:

A alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura às crianças, e aos adolescentes, proteção integral com absoluta prioridade (Chinaglia, 2018, p. 187).

Para compreender a temática, é preciso ter em mente uma lição sobre crianças, conforme ensina Alice Miller, psicóloga polonesa, quando aduz que os menores são receptores vulneráveis das projeções emocionais dos pais, não conseguindo se defender plenamente das influências exercidas sobre elas, mas apenas observá-las (Miller, 1986). Assim, a autora demonstra que a criança vítima da alienação parental enfrenta intensa luta emocional, marcada pelo medo de perder o afeto de quem ama o que faz com que, muitas vezes, aceita inconscientemente uma falsa percepção da realidade e de seus sentimentos (Miller, 2006).

Desse modo, conclui-se que a alienação parental fundamenta-se na vulnerabilidade emocional da criança e do adolescente, utilizando-se de sua necessidade de afeto e aprovação para promover o afastamento de um dos genitores. Como consequência, estabelece-se uma relação de dependência em relação ao alienante, ocasionando prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico do menor, que podem se estender até a vida adulta.

1.4 Contexto histórico de aprovação da Lei nº 12.318/2010 e o panorama legislativo após publicação da norma

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas voltadas à proteção da criança e do adolescente, buscando assegurar seus direitos fundamentais e garantir seu desenvolvimento saudável. Nesse contexto, a CF/88, o ECA, a Lei da Guarda Compartilhada e as convenções internacionais passaram a reconhecer os menores como sujeitos de direitos, merecedores de proteção especial. Além disso, as transformações sociais demonstraram a necessidade de constante adaptação do

Direito às novas demandas da sociedade, uma vez que o direito é uma ciência dinâmica, que deve evoluir conforme as mudanças sociais.

Diante da necessidade de proteger os menores de abusos psicológicos e preservar a convivência familiar saudável, surgiu a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental. A norma teve como objetivo suprir lacunas existentes no ordenamento jurídico quanto ao enfrentamento da alienação parental, conceituando o fenômeno, estabelecendo medidas de prevenção e criando mecanismos jurídicos destinados à proteção do vínculo afetivo entre a criança e ambos os genitores (Nuske e Grigorieff, 2015).

É oportuno destacar que o contexto anterior à criação da legislação foi marcado, especialmente, por dificuldades relacionadas ao cumprimento da Lei da Guarda Compartilhada, visto que, em muitos casos, um dos genitores criava obstáculos à convivência familiar motivado por sentimentos de raiva ou aversão ao ex-companheiro. Dessa forma, surgiu a necessidade de criação de uma norma específica capaz de prevenir manipulações psicológicas e garantir maior efetividade à convivência familiar da criança (Silva, 2023).

Nesse cenário, entidades como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), PAIS POR JUSTIÇA e SOS PAPAI E MAMÃE participaram ativamente do processo legislativo da Lei da Alienação Parental, destacando a gravidade do fenômeno e seus impactos sobre milhares de crianças. Assim, em 2008, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.053/08 pelo deputado Régis Oliveira, culminando posteriormente na promulgação da Lei nº 12.318, em agosto de 2010, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Prado, 2015).

A legislação oferece mecanismos voltados à identificação e à repressão dos atos de AP, sendo incorporada ao ordenamento jurídico como instrumento de efetivação e ampliação dos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, a norma encontra respaldo no artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente, que assegura aos menores todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes condições adequadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em ambiente de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Entretanto, desde sua criação, a norma passou a gerar debates quanto aos seus reais objetivos e sua eficácia. Enquanto um grupo defende a importância da lei para proteger menores e para preservar a convivência familiar, outro passou a questionar sua aplicação, especialmente diante da alegação de uso indevido da tese de AP em casos de violência, afirmando que ela teria criado um problema maior do que aquele que ela buscava solucionar.

Assim como na conjuntura social, o panorama legislativo refletiu esse cenário de divergências, passando a existir projetos legislativos propondo alterações e até mesmo a revogação da Lei nº 12.318/2010, sob o argumento de que a norma poderia favorecer genitores acusados de violência. Como exemplo, destaca-se o Projeto de Lei nº 498/2018, apresentado pela Senadora Leila Barros, que inicialmente propôs a revogação da legislação em razão de denúncias envolvendo suposto uso inadequado da tese de AP (Brasília, 2018).

Além disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) manifestou preocupação quanto à ausência de consenso científico acerca do conceito de AP e dos fundamentos que embasam a Lei nº 12.318/2010. O órgão ressaltou que a norma foi aprovada sem amplo debate com profissionais, instituições e entidades diretamente ligadas à proteção da infância e da adolescência, circunstância que contribuiu para o surgimento de questionamentos sobre sua aplicação prática (Conanda, 2018).

O CONANDA também destacou que o ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos capazes de assegurar a convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente por meio do ECA e da guarda compartilhada. Nesse contexto, o Conselho apontou que determinados dispositivos da Lei da alienação parental poderiam ocasionar violações aos direitos dos menores, sugerindo a revogação de alguns artigos da norma e o aprofundamento das discussões acerca de sua adequação jurídica e social. Dessa forma, observa-se que a Lei da alienação parental passou a ser marcada por intensa polarização doutrinária, social e institucional, refletindo divergências quanto aos seus

fundamentos, à sua necessidade e aos impactos decorrentes de sua aplicação no âmbito da proteção infantojuvenil (Conanda, 2018).

Apesar das críticas, a Lei nº 12.318/2010 permaneceu vigente e foi alterada pela Lei nº 14.340/2022, que passou a prever medidas como a garantia mínima de visitação assistida, a oitiva da criança e das partes antes da suspensão do poder familiar e a realização de estudos psicológicos e psicossociais nesses casos (Castro, 2022).

Dessa forma, observa-se que a Lei da Alienação Parental permanece inserida em um cenário de intensos debates, envolvendo posicionamentos favoráveis à sua manutenção como instrumento de proteção da criança e correntes contrárias que questionam sua aplicação subjetiva e os possíveis desvios de sua finalidade protetiva.

2 PONTOS E CONTRAPONTO SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: AS DIFERENTES PERSPECTIVAS SOBRE A NORMA

2.1 O eventual uso indevido da norma

É certo que a Lei da alienação parental foi criada com o intuito de regulamentar o fenômeno, estabelecer mecanismos de proteção aos menores e oferecer soluções para os casos em que ocorra a prática alienante. Entretanto, a norma passou a ser alvo de críticas relacionadas à sua elaboração, aplicação e manutenção. Assim, questiona-se: A Lei da alienação parental cumpre o papel previsto pelo Legislador? Como os Tribunais conduzem e julgam as ações de AP? A norma tornou-se objeto de inversão de direitos? Como a compreensão da realidade psíquica da criança pode afetar diretamente no mundo jurídico?

O cenário envolvendo a respectiva Lei é marcado por divergências quanto aos seus fundamentos e eficácia. Enquanto parte da sociedade defende a manutenção da norma em razão de sua relevância para a proteção dos menores e

da convivência familiar, outro grupo questiona sua aplicação, apontando possíveis usos indevidos da tese de AP e defendendo, assim, a necessidade de alteração ou até mesmo de revogação da legislação.

2.1.1 A indevida utilização da tese de alienação parental para absolvição nos casos de abuso sexual e violência doméstica: uma lei que beneficia pedófilos e agressores?

A Lei da Alienação Parental, embora tenha sido criada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes e combater práticas alienantes, passou a ser alvo de intensas críticas relacionadas à sua fundamentação teórica e à sua aplicação prática. Isso porque, apesar de a Síndrome da alienação parental (SAP), desenvolvida por Gardner, não ter sido incorporada formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, os estudos do psiquiatra influenciaram diretamente a discussão acerca da AP, gerando questionamentos sobre a credibilidade da norma (Madaleno e Madaleno, 2022).

Nesse contexto, parte das críticas direcionadas à Lei da Alienação Parental decorre das controvérsias envolvendo Richard Gardner e da alegação de que a teoria da Síndrome da Alienação Parental poderia favorecer acusados de abuso sexual infantil, em detrimento da proteção dos menores (Gonzales, 2023). Em razão disso, questiona-se se a legislação, influenciada por tais estudos, poderia favorecer agressores em detrimento da efetiva proteção dos menores.

Nesse sentido, Sottomayor (2011) sustenta que a teoria teria sido utilizada para descredibilizar denúncias de abuso e violência formuladas por mães e crianças, razão pela qual os críticos da norma afirmam que sua aplicação inadequada pode funcionar como mecanismo de proteção de genitores acusados de violência.

Segundo Malacarte, em muitos casos, os pais acusados alegam AP para desacreditar denúncias de violência formuladas pelas mães e inverter a posição de vítima e agressor perante o Judiciário (Malacarte, 2023). Nesse contexto, diz-se que

muitas mulheres passam a enfrentar um dilema delicado entre denunciar os abusos sofridos pela criança ou correr o risco de perder a guarda, sob a acusação de alienação parental, tendo seus relatos desacreditados e os indícios de violência apresentados pelo menor desconsiderados (Balem, 2021).

Além disso, os críticos ressaltam que o contexto sociocultural brasileiro ainda é marcado por estruturas patriarcais e machistas, o que favorece a descredibilização das denúncias feitas por mulheres e crianças. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestaram preocupação com o uso da tese de AP nos tribunais, afirmando que ela reforça estereótipos de gênero discriminatórios e pode expor mães e crianças a situações contínuas de violência (Brasil, 2022).

Importante salientar que mulheres, frequentemente, são alvo de desqualificação nos processos judiciais, sendo retratadas como desequilibradas, mentirosas ou emocionalmente instáveis, circunstância que compromete a credibilidade de seus relatos e, muitas vezes, fundamenta decisões de afastamento dos filhos. Contudo, tais comportamentos podem decorrer das próprias violências sofridas pelas mulheres ou dos abusos praticados contra seus filhos. Essa perspectiva é reforçada pelo posicionamento da ONU em relação à norma (Malacarne, 2023).

Em ilustre documento assinado por peritos da organização, a Lei da alienação parental foi criticada por supostamente reforçar estereótipos de gênero e conferir menor credibilidade aos relatos de mães que denunciam abusos sofridos pelos filhos. Segundo a manifestação, a aplicação inadequada da norma poderia resultar em erros judiciais, na continuidade de situações de violência e no silenciamento de mulheres que, por medo de serem acusadas de alienação parental e perderem a guarda dos filhos, deixam de denunciar abusos praticados pelos parceiros ou ex-parceiros (Malacarne, 2023).

A situação é agravada pela dificuldade probatória nos casos de abuso sexual infantil, especialmente quando ocorridos no ambiente familiar e sem vestígios físicos aparentes. Em muitos casos, a ausência de provas materiais pode levar à

desvalorização da palavra da criança e à interpretação da denúncia materna como tentativa de alienação parental (Cruz, 2017).

Segundo Luciana Uyeda, a alegação de AP pode ser utilizada para afastar a investigação de abusos e violências, deslocando a atenção do processo para a mãe denunciante, que passa a ser apontada como alienadora (Uyeda, 2017). Como consequência, além da possível ausência de responsabilização do agressor, ocorre a indevida estigmatização do genitor acusado de alienação parental.

Desse modo, Gonzales destaca o posicionamento da promotora de justiça Valéria Scarance, que afirma que a Lei da Alienação Parental passou a oferecer ao Judiciário uma solução aparentemente mais simples diante de situações complexas, tornando mais fácil desacreditar mães e atribuir a elas comportamentos alienadores, do que reconhecer a possibilidade de violência praticada pelo pai (Gonzales, 2023).

Tal cenário estaria relacionado a fatores socioculturais e psicológicos enraizados na sociedade, marcados por estereótipos de gênero que dificultam o reconhecimento da violência. Assim, muitas vezes, os tribunais tendem a acreditar que as mães mentem e manipulam os filhos, em vez de admitir a ocorrência de crimes cometidos dentro do ambiente familiar (Sottomayor, 2011).

Ademais, os críticos sustentam que os relatos das crianças frequentemente são desconsiderados nos processos judiciais, especialmente diante da ausência de avaliações psicológicas conclusivas. Também são levantadas críticas quanto aos laudos periciais nesses casos, sob o argumento de que alguns profissionais não possuem capacitação especializada para identificar adequadamente situações de abuso sexual infantil.

Como consequência, sintomas decorrentes da violência podem ser equivocadamente interpretados como indícios de AP ou falsas memórias implantadas pela genitora, resultando em decisões judiciais inadequadas. Nesta toada, Sottomayor (2011) ressalta a necessidade de atuação de profissionais especializados para lidar com a complexidade desses casos.

Nesse contexto, Sottomayor (2011) aduz, ainda, que a sociedade tende a rejeitar anormalidades existentes no contexto familiar, como denúncias de abuso

sexual e de violência doméstica, bem como o próprio Judiciário, que principalmente em decisões de 1ª instância prefere negar a existência de adversidades, contribuindo para o descrédito em relação às denúncias de abuso sexual e perpetuação de um grave problema.

2.1.2 Questões psiquiátricas: a criação de falsa memória como realidade psíquica refletindo diretamente no mundo jurídico

Salienta-se, preliminarmente, que a AP pode ocorrer por meio de falsas acusações de abuso sexual e violência doméstica, utilizadas com o fito de afastar o genitor alienado da convivência com a criança. Em razão de sua condição de desenvolvimento, o menor possui dificuldade para distinguir realidade e fantasia, tornando-se vulnerável à manipulação e à implantação de falsas memórias. Dessa forma, o genitor alienador induz a criança a acreditar em situações inexistentes. (Dias, 2010)

Indubitável é que esse processo gera profundas consequências psicológicas, pois a criança passa a sofrer não apenas pelos fatos que acredita terem ocorrido, mas também pelos impactos decorrentes do ambiente judicial, que pode ampliar o trauma e a confusão emocional. Segundo Maciel, há uma dupla vitimização: a primária, relacionada ao suposto abuso, e a secundária, provocada pelo próprio processo judicial (Maciel, 2016).

A implantação de falsas memórias constitui, portanto, um mecanismo de manipulação baseado em discursos repetitivos, apelos emocionais, sugestibilidade e distorções que permanecem no subconsciente da criança (Dall'Acqua, 2021). Nesse prisma, Glícia Brazil, psicóloga do TJ-RJ, explica que as falsas memórias podem surgir por fatores emocionais, cognitivos e psicológicos, sendo agravadas por práticas de sugestão e repetição exercidas por terceiros (Brazil, 2019). Assim, o alienador aproveita-se da fragilidade psicológica e da inocência do menor, tratando-se, com isso, de um fenômeno cruel de manipulação.

De acordo com Andréia Calçada, a implantação de falsa memória ocorre por meio da repetição constante de narrativas relacionadas à violência ou ao abuso, fazendo com que a criança passe a acreditar na distorção apresentada. Em razão disso, as vítimas de falsas acusações passam a apresentar sintomas comportamentais semelhantes com aqueles manifestados pelas efetivamente violentadas, ficando sujeitas a problemas no âmbito psicológico, psiquiátrico e sexual (Calçada 2008).

Destaca-se, ainda, que as consequências também atingem o genitor falsamente acusado, sofrendo restrições de convivência familiar, estigmatização social e severos impactos emocionais, o que pode desenvolver ansiedade, depressão e ideação suicida (Figueiredo, 2018).

À vista disso, é evidente que a alienação parental representa uma grave violação ao direito da convivência familiar e ao desenvolvimento saudável da criança, comprometendo não apenas os vínculos afetivos, mas também valores fundamentais para a formação social.

Por outro enfoque, destaca-se o fator temporal como aspecto relevante nessa conjuntura, uma vez que o afastamento prolongado entre o menor e o genitor dificulta a reconstrução do vínculo afetivo. Com o passar do tempo, a ausência de convivência intensifica sentimentos de rejeição e estranhamento, especialmente quando a criança permanece exposta a discursos depreciativos sobre o genitor afastado. Nesse contexto, medidas judiciais liminares de afastamento podem favorecer o avanço da alienação parental e consolidar o rompimento dos laços familiares (Nuske e Grigorieff, 2015).

Nesse contexto, medidas judiciais liminares de afastamento, embora destinadas à proteção da criança, podem favorecer o avanço da alienação parental e consolidar o rompimento dos laços familiares (Nuske e Grigorieff, 2015).

Vale ressaltar que essa é uma realidade enfrentada por diversos tribunais brasileiros. Como exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, estudo realizado por Thamyres Dias apontou que, em 2012, cerca de 80% das denúncias de abuso sexual formuladas em processos que tramitavam nas 13 Varas de Família da capital

eram falsas. Além disso, a autora destaca o posicionamento do psicólogo Lindomar Darós, segundo o qual aproximadamente 50% dos registros de abuso sexual na Vara da Infância e Juventude de São Gonçalo seriam forjados (Dias, 2012).

À vista de todo o exposto, o Poder Judiciário enfrenta, portanto, o desafio de distinguir denúncias legítimas de situações decorrentes de alienação parental. Todavia, independentemente de a acusação ser verdadeira ou falsa, os danos causados à estrutura familiar são significativos e afetam todos os envolvidos (Dias, 2015).

2.1.3 O Poder Judiciário impactando sobre o sistema familiar

A partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010, os casos envolvendo alienação parental passaram a ganhar maior notoriedade no âmbito judicial, resultando em significativo aumento das demandas relacionadas ao tema. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, durante o ano de 2020 foram registradas 10.950 ações sobre alienação parental no Brasil, representando um aumento de 171% em comparação ao ano anterior (Brasil, 2015).

Entretanto, embora parte da doutrina compreenda esse crescimento como reflexo da conscientização das famílias acerca de seus direitos, há também críticas quanto à forma de atuação do Judiciário diante desses conflitos e aos impactos gerados sobre o sistema familiar. Isso porque os processos de AP envolvem questões emocionais e psicológicas complexas, além de dificuldades relacionadas à morosidade processual e à própria possibilidade de o Estado-Juiz atuar como agente intensificador do conflito (Ticianelli e Barbiero, 2022).

A Lei nº 12.318/2010 prevê mecanismos de enfrentamento da alienação parental, estabelecendo que o simples indício da prática já é suficiente para justificar a intervenção estatal. Entre as medidas previstas estão advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, aplicação de multa, acompanhamento psicológico e até alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental (Freitas, 2015).

Todavia, a aplicação prática da norma enfrenta obstáculos relevantes. Ilustrando a assertiva, Morquecho destaca que muitos magistrados demonstram insegurança e resistência na aplicação da Lei da Alienação Parental, seja pela falta de preparo técnico ou pelo conservadorismo presente no Judiciário, o que dificulta o reconhecimento efetivo do fenômeno (Morquecho, 2026). Nesse sentido, Elizio Luiz Perez alerta:

São raras as decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental, tomada como modalidade de abuso contra o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes que, em síntese, corresponde a sua programação para que odeie genitor sem qualquer justificativa, com graves consequências de natureza psíquica. O documentário A Morte Inventada expõe reiteradas situações de fracasso do Estado na condução de casos envolvendo alienação parental. A ausência de proteção judicial, em tais casos, é representada por decisões que negam a ocorrência dos atos de alienação parental, sua gravidade ou o próprio fenômeno, como se representasse mero desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem consequências relevantes. (Perez, 2011, p.63)

Além disso, há críticas relacionadas à excessiva objetividade das decisões judiciais, que muitas vezes não solucionam a origem do conflito familiar. Em processos litigiosos, as partes tendem a concentrar esforços na defesa de suas próprias versões, fomentando ainda mais a rivalidade entre os envolvidos. Em razão disso, parte da doutrina defende que a mediação e os mecanismos de autocomposição deveriam ser priorizados, utilizando-se a via judicial apenas de forma subsidiária (Lewkowicz, 2018).

Sob outra perspectiva, há críticas direcionadas à própria Lei nº 12.318/2010. Em linhas gerais, Crisley Santana sustenta que a norma compromete a imparcialidade do sistema jurisdicional, amplia conflitos familiares e simplifica questões complexas de natureza social, histórica e psicológica. A autora também argumenta que a judicialização excessiva da vida familiar contribui para a

intensificação dos litígios e reduz espaços de diálogo e escuta entre os membros da família (Santana, 2023).

Ademais, a morosidade do Poder Judiciário agrava ainda mais a problemática, uma vez que os processos podem perdurar por anos, comprometendo a convivência familiar e fortalecendo práticas alienadoras. Segundo Freitas (2015), a demora processual, associada à omissão de alguns magistrados e ao excesso de formalidades, impede a efetiva proteção integral dos envolvidos e dificulta a resolução satisfatória do conflito.

Nesse contexto, o sistema judicial, ao invés de reduzir os conflitos, frequentemente contribui para sua intensificação, favorecendo processos de patologização e criminalização das relações familiares. Da mesma forma, Brito e Oliveira destacam que as acusações de alienação parental acabam transformando o processo judicial em um verdadeiro “palco da discórdia”, no qual o foco deixa de ser o bem-estar do menor e passa a ser a disputa entre os genitores. (Brito e Oliveira, 2013)

2.2 A importância da Lei de alienação parental: a proteção de um grupo vulnerável

Em contraposição às críticas dirigidas à Lei nº 12.318/2010, parte dos profissionais da área jurídica defende que a norma constitui importante instrumento de proteção ao menor, visando combater práticas que comprometem o seu desenvolvimento saudável do menor e os direitos inerentes à convivência familiar. Nesse sentido, Freitas (2015) sustenta que, embora já existissem mecanismos jurídicos de proteção à infância, a criação de uma legislação específica sobre alienação parental representou medida relevante e necessária.

Indubitável é que a alienação parental é compreendida como uma situação de risco pessoal e social, capaz de ocasionar graves consequências psicológicas e emocionais à criança e ao adolescente, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, culpa e crises de pânico (Lima, 2017). Dessa forma, a intervenção

estatal não configura ingerência indevida nas relações familiares, mas expressão do princípio da proteção integral ao menor.

Nesse contexto, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2022) afirmam que eventuais críticas relacionadas à teoria da Síndrome da alienação parental, desenvolvida por Richard Gardner, não invalidam a existência concreta do fenômeno da alienação parental. Assim, destaca-se a necessidade, apontada alhures, de diferenciar a Síndrome da alienação parental da Alienação parental em si, prevista na Lei nº 12.318/2010, por tratarem de conceitos distintos. Corroborando o assunto, Waquim (2021) ressalta que críticas direcionadas à teoria de Gardner não podem descredibilizar a finalidade legítima da legislação brasileira.

Além disso, a Lei de alienação parental, em conjunto com a CF/88 e o ECA, é apontada como instrumento relevante para assegurar a dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os contra práticas abusivas. E nesse cenário, a Defensora Pública, Michele Camelo, interpreta a lei como uma ferramenta cuja finalidade é de colocar em primeiro lugar o bem-estar da criança e do adolescente, aduzindo o seguinte:

A lei de alienação parental visa impedir que uma pessoa – que pode ser a guardiã, seja um genitor, uma avó ou alguém que exerce esse cuidado de responsabilidade com a criança – faça uma campanha de desconstrução da imagem do outro, inclusive por meio da implantação de falsas memórias. A síndrome de alienação parental acaba gerando transtornos na vida da criança ou adolescente que vão se perpetuar por toda a vida. Além disso, é muito importante dizer que durante um processo de separação ou briga dos genitores, o bem-estar da criança deve estar em primeiro lugar (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2022).

Embora existam preocupações quanto à aplicação da legislação, muitos autores sustentam que a revogação da norma não seria a solução adequada, pois abriria espaço para a intensificação de práticas alienadoras. Para esse grupo, a lei representa importante mecanismo de prevenção e combate aos danos causados

pela alienação parental, especialmente diante dos impactos psicológicos sofridos pela criança.

Em relação às críticas de que a Lei nº 12.318/2010 favorece abusadores e desencorajaria denúncias legítimas de violência, Waquim (2021) sustenta que reduzir a AP apenas às hipóteses de falsas acusações constitui interpretação equivocada e limitada do fenômeno. No mesmo sentido, em reportagem do Tribuna Online, é explicado que esse fato é na verdade uma ignorância sobre o mal que a AP pode gerar na vida e no desenvolvimento do menor, uma vez que esta também é uma forma de violência contra o menor. No texto do Tribuna Online, destaca-se:

Importante acrescentar que a LAP não traz em seu escopo qualquer conotação contrária a esse ou aquele genitor, não tendo um intuito de proteger os homens e discriminar as mulheres, como falsamente vem sendo divulgado pelo coro que pretende a sua revogação. (Tribuna *online*, 2021)

Nessa linha, Grandcha afirma que o combate à pedofilia e à violência sexual não exclui a necessidade de enfrentamento da alienação parental, pois todas representam formas de violência contra crianças e adolescentes. O autor sustenta que eventuais usos indevidos da legislação decorrem da atuação inadequada de profissionais e instituições, e não da própria norma, cuja aplicação deve estar fundamentada em provas e na observância do devido processo legal (Grandcha, 2021). Assim, apesar das falhas e das possibilidades de uso indevido da lei, a solução adequada seria o aprimoramento de sua aplicação pelo Judiciário, e não sua revogação. Isso porque não é possível culpar e responsabilizar a legislação por comportamentos de pessoas mal-intencionadas, sendo que a lei não compactua com tais condutas (Migalhas, 2019).

Segundo Galvão, Brockhausen afirma que juízes, membros do Ministério Público e peritos costumam atuar de forma criteriosa na aplicação da Lei nº 12.318/2010, usando seus dispositivos protetivos apenas diante de elementos consistentes (Galvão, 2021). Por isso, mesmo existindo falhas, a lei em questão é

um avanço para o Direito de Família ao reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação ao menor e é instrumento capaz de mudar o comportamento de possíveis alienadores.

Dessa forma, conclui-se que, apesar das controvérsias e da necessidade de aprimoramentos em sua aplicação prática, a Lei de Alienação Parental representa importante avanço no Direito de Família, ao reconhecer a relevância da proteção psicológica da criança e do adolescente e buscar assegurar o melhor interesse do menor nas relações familiares.

3 POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 A mediação atuando sobre os casos de alienação parental

É oportuno ressaltar que a mediação consiste em um método alternativo de resolução de conflitos, que busca promover soluções consensuais por meio da atuação de um terceiro imparcial, denominado mediador. Esse mecanismo favorece o diálogo e a cooperação, sendo especialmente relevante no âmbito do Direito de Família, em razão da complexidade emocional e relacional dos conflitos familiares (Duarte, 2016).

Nos casos de alienação parental, a mediação apresenta-se como importante instrumento para reduzir litígios, restaurar a comunicação entre os genitores e priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, diferentemente do processo judicial tradicional, que, de modo geral, intensifica rivalidades, a mediação busca compreender a origem do conflito e incentivar soluções cooperativas e duradouras (Guimarães, 2019).

Embora o artigo 9º da Lei nº 12.318/2010, que previa expressamente o uso da mediação nos casos de alienação parental, tenha sido vetado, o Código de Processo Civil posteriormente consolidou a mediação como procedimento fundamental nas ações de família, inclusive naquelas envolvendo AP (Madaleno e

Madaleno, 2022). Dessa forma, a mediação passou a ser considerada mecanismo benéfico para reorganizar relações familiares, minimizar conflitos e possibilitar a reconstrução do diálogo entre os envolvidos, contribuindo para a preservação dos vínculos afetivos e para a proteção do menor (Duarte, 2016).

Nos casos de AP, em que são criados intensos conflitos entre os genitores, a prole confusa e insegura, passa a estar diante de uma guerra entre os pais, que é intensificada através do litígio, fazendo com que o Judiciário nem sempre seja a melhor alternativa. Assim, Folberg e Taylor defendem que o mediador é a pessoa mais indicada para ouvir e ajudar os participantes em eventual problema, pois além de obter a confiança das partes, ele é capaz de promover negociações operacionais e abrigar a emergência de novos temas a serem trabalhados (Folberg e Taylor, 2016).

Desta forma, a mediação tornou-se muito benéfica para o enfrentamento da alienação parental, pois considerando suas ferramentas procedimentais as partes possivelmente compreendem as necessidades, as preocupações e os anseios de cada um e principalmente do menor, que deve ser o foco nesses casos. Duarte explica:

Com o auxílio das técnicas de mediação que visam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, busca-se eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, com perspectivas futuras de transformação dos conflitos, em que todos saem ganhando, com a possibilidade de consenso decidido pelas partes, objetivando atender ao melhor interesse da criança/adolescente. (Duarte, 2016, p. 70)

Por fim, destaca-se que a mediação atua em consonância com o ordenamento jurídico, buscando soluções consensuais que assegurem o bem-estar da criança e a reorganização saudável das dinâmicas familiares.

3.2 A utilização da prova pericial para verificação da real ocorrência de alienação

A Lei nº 12.318/2010 prevê, em seu artigo 5º, a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial diante de indícios da prática de AP. A legislação estabelece que a perícia deve ser realizada por equipe multiprofissional, responsável pela elaboração de laudo técnico destinado a auxiliar o magistrado na compreensão da realidade fática e na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2010).

Nesse contexto, a atuação interdisciplinar revela-se indispensável, pois possibilita a integração de conhecimentos psicológicos, sociais e médicos, proporcionando análise mais ampla e aprofundada das relações familiares e das possíveis práticas alienadoras. Dessa forma, o laudo pericial fornece subsídios técnicos relevantes para a adoção de decisões judiciais mais cautelosas, adequadas e humanizadas.

Entretanto, os casos de alienação parental são complexos, exigindo profissionais capacitados para identificar o fenômeno, compreender suas consequências e diferenciar falsas acusações de situações reais de violência. Trata-se de uma demanda sensível, marcada por forte carga emocional, conflitos intensos entre genitores e, muitas vezes, versões contraditórias dos fatos. Assim, a análise técnica inadequada ou superficial pode comprometer gravemente o melhor interesse do menor e resultar em decisões judiciais incompatíveis com a realidade vivenciada pela criança (Galvão e Roque, 2010).

Ademais, a efetividade da atuação pericial enfrenta obstáculos estruturais relevantes, especialmente em razão da insuficiência de profissionais especializados nos tribunais e da ausência de capacitação específica para atuação nesses conflitos. Essas limitações contribuem para a demora na elaboração dos laudos periciais, intensificando a morosidade processual e, consequentemente, favorecendo a continuidade das práticas alienadoras e o agravamento dos prejuízos emocionais sofridos pela criança e pelo genitor alienado.

Diante disso, conclui-se que a prova pericial, quando realizada de forma técnica, imparcial e interdisciplinar, constitui instrumento fundamental para a correta identificação da alienação parental e para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

3.3 A necessidade de inclusão da Alienação Parental como objeto de políticas públicas: o alinhamento entre coibição e combate do fenômeno à proteção integral

A humanização do Direito de Família tem impulsionado a adoção de abordagens mais amplas e empáticas, voltadas não apenas à aplicação da legislação, mas também à promoção da dignidade humana e da proteção integral dos indivíduos envolvidos nos conflitos familiares (Madaleno e Madaleno, 2022).

Nesse contexto, a alienação parental deve ser compreendida como questão de relevância social, exigindo não apenas respostas judiciais, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização, prevenção e combate do fenômeno. Isso porque as consequências da alienação parental afetam diretamente o desenvolvimento psicológico da criança e comprometem o direito à convivência familiar saudável (Bucci, 1997).

A família desempenha papel central na promoção do bem-estar e da dignidade dos indivíduos, razão pela qual necessita de suporte estatal adequado. Contudo, a alienação parental ainda é tema pouco difundido socialmente, dificultando sua identificação e enfrentamento. Assim, políticas públicas voltadas à educação parental, divulgação de informações e fortalecimento das relações familiares mostram-se fundamentais para prevenir práticas alienadoras e promover maior proteção aos menores (Waquim, 2021).

Ademais, o direito à convivência familiar já integra o campo das políticas públicas no Brasil, o que reforça a necessidade de inclusão da alienação parental nesse cenário, considerando seu potencial lesivo e intergeracional. Nesse sentido,

Waquim (2021) defende a formulação de políticas públicas capazes de minimizar os impactos da alienação parental e impedir sua perpetuação.

O implemento de programas de educação parental e conjugal também é apontada como medida relevante para conscientizar famílias sobre comportamentos inadequados e prevenir práticas alienadoras. A Recomendação nº 19 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa (2006) reconhece a parentalidade como tema de interesse público, defendendo a adoção de medidas voltadas à promoção da parentalidade positiva.

Assim, a partir de interesses sociais organizados, aliado ao estabelecimento de concepções, princípios e diretrizes de ações para conscientizar a população sobre temas como o da AP, que atinge milhares de famílias, as políticas públicas serviriam como um mecanismo de mudança social, orientando e promovendo o bem-estar de segmentos sociais até então deixados de lado, para que com isso houvesse a concretização da proteção integral no país.

As estratégias de elaboração de determinadas políticas devem pautar-se na valorização de todos os sujeitos envolvidos na dinâmica familiar, estimulando com isso a responsabilidade entre os membros da família e os protagonismos de todos os integrantes dessa instituição. Nesse sentido, é fundamental compreender como o sistema de proteção e de promoção de direitos funciona, para aplicá-lo de maneira articulada e eficiente, fazendo com que a alienação parental seja combatida como a forma de violência que realmente se mostra.

CONCLUSÃO

A família permite aos sujeitos “humanizarem-se”. É através da transmissão de valores e ensinamentos familiares que o indivíduo se prepara para viver em sociedade. Em um mundo de constantes transformações, onde os desafios enfrentados pela entidade familiar evoluem de maneira significativa, torna-se cada

vez mais importante refletir sobre o papel fundamental que essa instituição desempenha.

A alienação parental é um grande problema enfrentado por diversas famílias e serve como um lembrete de que esse grupo possui uma influência elevada sobre o desenvolvimento dos indivíduos e a coesão social. A proteção da família e dos indivíduos que a compõem é fundamental, e para isso a prevenção de atos de alienação parental se faz imprescindível.

O presente trabalho, ao explorar os pontos e contrapontos da Lei nº 12.318/2010, reforça a ideia da existência de proteção dos menores como um objeto inegociável. À medida que estudamos sobre uma prática tão cruel de violência, como a alienação parental, nos voltamos para a defesa da existência de uma legislação que busque reprimir essa prática. É inequívoco que a *mens legis* visa a proteção do menor, o que evidentemente é considerado um ponto favorável a Lei da Alienação Parental. Contudo, conforme descrito no presente trabalho, o uso indevido da referida norma tem, não raras vezes, desvirtuado seu nobre e necessário propósito, que é o resguardo dos direitos de seres vulneráveis. Com isso, crescem os movimentos contrários à legislação, que reprimem sua aplicabilidade controversa e pugna pela revogação da norma.

O debate é fundamental ao atribuir relevância ao tema e impulsionar melhorias, reduzindo a aplicabilidade subjetiva e equivocada da legislação, para que esta cumpra efetivamente o digno objetivo pela qual foi criada. À vista disso, pontuar as diferentes perspectivas é uma forma de dissertar sobre o que poderia, eventualmente, desconstruir a proteção buscada pela norma e o que de fato poderia impossibilitar a desproteção do menor, analisando com isso, ajustes e melhorias para aplicabilidade da lei.

Como resultado, e contribuição científica do estudo, observa-se que o uso da mediação com economia de tempo e recursos na redução de litígios, além de perícia consistente e fundamentada, constituem mecanismos sólidos e benéficos para reorganizar relações familiares, minimizar conflitos, preservar relacionamentos

e possibilitar a reconstrução do diálogo entre os envolvidos, contribuindo para a preservação dos vínculos afetivos e real proteção do menor.

Ademais, o tema alienação parental, pela relevância na sociedade, exige não apenas respostas judiciais, mas também propõe a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização, prevenção e combate do fenômeno.

Outrossim, é imperiosa a conscientização de que a alienação parental não é apenas um problema familiar, mas uma questão que afeta o desenvolvimento saudável das crianças, comprometendo seu bem-estar emocional, psicológico e social. Imprescindível, portanto, que a pretensão originária do legislador, ao criar a Lei nº 12.318/2010, seja plenamente alcançada na máxima eficiência, com o fito de assegurar a proteção de um grupo, notadamente, vulnerável.

Por derradeiro, como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se estudos longitudinais para revelar tendências da (in) aplicabilidade da Lei de alienação parental a longo prazo, bem como metodologias experimentais, visando à implementação prática dessas propostas e conclusões.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the Brazilian legal landscape regarding parental alienation, as well as Law No. 12.318/2010 and the existing disagreements concerning its application. Throughout the study, various perspectives on the statute were examined, addressing its positive aspects, controversial points, and the impacts of its application within the Brazilian justice system. This context highlighted the complexity of the subject, particularly given the debates regarding the legislation's effectiveness, potential practical issues, and the need for improvements to ensure the realization of the protective purpose originally intended by the legislator. Thus, the study sought to provide a critical analysis of the legal and social challenges surrounding parental alienation. The methodology relied on bibliographic and documentary research, involving the analysis of legal doctrine, scientific articles,

and relevant legislation. The selection of sources was based on the credibility of the authors, whose authority on the subject lent quality to the study. It was concluded that, although the **mens legis** (legislative intent) aims to protect the minor—which is evidently a positive aspect of the Parental Alienation Law—the misuse of the statute has frequently undermined its noble and necessary purpose of safeguarding the rights of vulnerable individuals. This has led to the growth of movements opposing the legislation, which criticize its "controversial" application and advocate for its repeal. Therefore, the debate is essential to drive improvements and reduce the subjective and erroneous application of the law, ensuring it effectively fulfills its worthy objective.

KEYWORDS: PARENTAL ALIENATION. ARGUMENTS AND COUNTER-ARGUMENTS. LEGISLATION. (IN)APPLICABILITY. PROTECTION OF THE VULNERABLE.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora. **Qual a relação entre violência doméstica e alienação parental?**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-relacao-entre-violencia-domestica-e-alienacao-parental/1258227302>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 03 ago. 2023.



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer/>. Acesso: 11 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças**, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas . Acesso: 22 ago. 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que **dispõe sobre a alienação parental**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 19 jul. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que **dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASÍLIA. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498/2018. Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**. Senadora Leila Barros. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emend>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRAZIL, Glicia. **Escritos de Direito de Família Contemporâneo. Alienação Parental e Falsas Memórias**. Coordenado por Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias e Diego Oliveira da Silva. 1. ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

BRITO, Leila, OLIVEIRA, Camilla. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. Psicologia: Ciência e Profissão, 33 (spe). Scielo, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvvp/?for>. Acesso: 29 ago. 2023.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 16 out. 2023.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CASTRO, Marcella. **Mudanças na Lei de alienação parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente: entenda as repercussões**. Coelho & Dalle Advogados, 2022. Disponível: <https://www.coelhodalles.com.br/mudancas-na-lei-de-alienacao-parental-e-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-entenda-as-repercussoes/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. et al. **Família e Síndrome de Alienação Parental**. Revista Científica UNAR. v.16, n.1, p.179-199, 2018. Disponível em: https://www.revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA, **Recomendação REC (2006)19 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para os Estados-membros sobre a política de apoio à parentalidade positiva**. 2006. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/19464/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+2006/e36ba3eb-d849-4ebb-9827-688de3e92f94>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONANDA. **Nota Pública do Conanda sobre a lei da alienação parental lei nº 12.318 30 de agosto de 2010**. 2018. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2021/11/2018-CONANDA.pdf>. Acesso em 19 ago. 2023.

CRUZ, Rúbia Abs da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Porta Geledés, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/>. Acesso em: 23 out. 2023.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas memórias**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Alienacao%20parental+e+as+falsas+denuncias>. Acesso em: 21 ago. 2023.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei da alienação parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar.** Defensoria.CE, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Thamyres. **Nas varas de família da capital falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros.** EXTRA, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. **A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/299/152>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. **Mediation: A Comprehensive Guide to Resolving Conflicts without Litigation.** San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1984 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FONSECA, Priscila M. P. C da. **Síndrome de alienação parental.** Pediatria, v.28, n.3. São Paulo, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



GALVÃO, Júlia. **Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes: Especialistas comentam o desafio da Lei e a necessidade de que os filhos tenham modelos que exerçam a função materna e a função paterna.** Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GALVÃO, Ivânia. ROQUE, Elizângela. **Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZALES, MARINA. **Lei da alienação parental: por que até a ONU defende revogação?** Marie Claire, 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GRANDCHA, Leonardo. **Veja a importância da lei da alienação parental na atualidade.** Rede Jornal Contábil, 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-a-importancia-da-lei-da-alienacao-parental-na-atualidade/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GUIMARÃES, Jocimar. **Alienação Parental: Mediação como via de solução de conflitos familiares.** Serra: Instituto Ensinar Brasil Faculdade Doctum de Serra, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3184>

LEWKOWICZ, Isadora. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa.** Monografia de final de curso. Rio de Janeiro: Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2018.

LIMA, Gabriela. **Alienação parental: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico.** In: ANDRADE, Murillo; RICARDO, Rodrigo (Org). Alienação parental. IV Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. 1. ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.



MACIEL, E. P. **Depoimento especial e produção de prova: valor probatório da palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes de violência sexual** [Monografia]. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental: Importância da detecção: Aspectos legais e processuais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALACARTE, Juliana. **Lei da alienação parental: entenda a controvérsia por trás da legislação**. Revistar Crescer, 2023. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/comportamento/noticia/2023/01/lei-da-alienacao-parental-entenda-controversia-por-tras-da-legislacao.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2023.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental--que-tem-menos-de-dez-anos--corre-risco-de-revogacao>. Acesso em: 16 set. 2023.

MILLER, Alice. **O drama da criança bem-dotada: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos**. 2ª revista e atualizada. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

MILLER, Alice. **No princípio era a educação**. 1ª. ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2006.

MORQUECHO, Marcela. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sob-re-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 12 set. 2023.

NUSKE, João Pedro; GRIGORIEFF, Alexandra. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Pensando fam., Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77- 87, jun. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Adriano Ribeiro. **Lei 12.318/10 – Uma análise da lei da alienação parental**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental/185391957>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SANTANA, Crisley. **Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP**. Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Lei da alienação parental: o que mudou?**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SOARES, Jessica. RIDOLPHI, Alencar. FERREIRA, Oswaldo. RANGEL, Tauã. **A família sob uma ótica conceitual e evolucionista**. Boletim Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4492/a-familia-sob-otica-conceitual-evolucionista> >. Acesso em: 04 set. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome da alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de família**. Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alien%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SOUSA, Jane de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-do-melhor-interesse-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-fam%C3%ADlia>. Acesso em: 16 jul. 2023.

TICIANELLI, Maria Fernanda. BARBIERO, Priscilla. **Direito de Família em casos: um olhar para a alienação parental**. Curitiba: Juruá, 2022. v. 2.

TRIBUNA ONLINE. **O que é a alienação parental e qual é a importância da Lei?**. Tribuna online, 2021. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/coluna/tribuna-livre/o-que-e-a-alienacao-parental-e-qual-e-a-importancia-da-lei-97806?home=esp%C3%ADrito+santo>. Acesso em: 29 ago. 2023.

UYEDA, Luciana. **A Lei de alienação parental usada como violência contra as mulheres: O terror imposto sob a égide da Justiça brasileira contra mulheres e seus filhos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-de-alienacao-parental-usada-como-violencia-contras-as-mulheres/499997937>. Acesso em: 22 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
WAQUIM, Bruna Barbieri. **O surgimento da alienação parental, da Síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

YASSUNE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. DireitoNet, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de1988#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%20A,para%20o%20seu%20dia%20a%20dia%20no%20escrit%C3%B3rio>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Recebido em 20/05/2026

Publicado em 04/09/2026